



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

AVENIDA DR. LISBOA, 201- TELEFAX-3449-4303



DELIBERAÇÃO CMAS/SECEL Nº 01/2009



Compila as deliberações da Comissão Municipal de Avaliação e Seleção-CMAS, nos casos omissos da Lei Municipal de Incentivo à Cultura.

O Presidente da Comissão Municipal de Avaliação e Seleção, CMAS, no uso de suas atribuições, estando referendado pelos membros da Comissão e:

Considerando o art. 23 do Decreto 2826/06, que prevê a deliberação da Lei Municipal de Incentivo à Cultura, naqueles casos omissos;

Considerando o art. 23 do Regimento Interno da CMAS, que estabelece que as deliberações da Comissão façam parte de um documento único;

Considerando a necessidade de dar publicidade às deliberações da Comissão;

Objetivando aprimorar os mecanismos de orientação aos empreendedores de projetos culturais,

DELIBERA:

Art. 1º- A política da CMAS para projetos culturais está baseada nas seguintes diretrizes:

- a) Presença de voluntariado na execução do projeto, na sua totalidade ou parcialmente;
- b) Previsão de mecanismos de auto-sustentação futura do projeto, quando for o caso;
- c) Descentralização cultural no Município;
- d) Execução majoritária no Município;
- e) Gratuidade ao público;
- f) Finalidade não lucrativa.

§ 1º- A presença de um ou mais dos elementos citados não representam, por si só, garantia de aprovação do projeto cultural proposto, devido ao caráter competitivo e seletivo entre os projetos apresentados à Comissão.

§ 2º- A ausência de alguns dos elementos citados não inviabiliza a aprovação de um projeto cultural proposto.

§ 3º- Os elementos descritos são de caráter complementar e não substituem a análise de mérito técnico, artístico-cultural, da viabilidade orçamentária do projeto e dos demais critérios adotados pela CMAS.

Art. 2º- Serão considerados parâmetros para avaliação dos projetos, a serem avaliados em conjunto com as diretrizes estabelecidas no art.1º desta Deliberação:

a) Exemplaridade da ação

Uma ação exemplar é aquela que possa ser reconhecida e tomada como modelo em sua área artística e cultural ou por sua capacidade de preencher lacuna ou suprir carência constatada.

b) Comprometimento do empreendedor do projeto

Como diretamente responsável pelo projeto, será avaliada a atuação do empreendedor na execução dos trabalhos.

c) Potencial do empreendedor e/ou dos profissionais envolvidos no projeto

Será avaliada a capacidade dos profissionais envolvidos de realizar, com êxito, o projeto proposto, comprovada por intermédio dos currículos, documentos e materiais apresentados.

d) Adequação da proposta orçamentária

Serão avaliados se os valores solicitados estão enquadrados dentro dos preços estabelecidos no mercado e se o orçamento contempla todos os itens de despesa do projeto, de forma detalhada.

e) Viabilidade do projeto

Considera-se viável o projeto que seja executável de acordo com a planilha financeira e de acordo com a proposta apresentada pelo requerente.

f) Acessibilidade do público aos bens culturais

Entende-se como acessível um projeto que contenha estratégias eficazes de formação de público e de facilitação do acesso aos bens culturais por ele gerados.

g) Efeito multiplicador do projeto

Entende-se por efeito multiplicador a capacidade do projeto de gerar impacto no desenvolvimento cultural local e regional, no seu universo de abrangência,



proporcionando benefícios concretos e diretos à comunidade e ao maior número possível de artistas, técnicos, agentes e entidades culturais.

h) Permanência da ação do projeto

Entende-se por permanente uma ação que tenha perspectivas de continuidade, regularidade e sustentabilidade, ainda que sem o apoio de recursos de leis de incentivo. Para aqueles projetos que não visam uma continuidade, será avaliado seu impacto durante sua execução.

i) Caráter do projeto

Os projetos devem ser de interesse público, apresentar caráter prioritariamente artístico ou cultural, visar a promoção do desenvolvimento cultural local e regional, a produção, a exibição, a utilização ou a circulação pública de bens artísticos ou culturais.

Art. 3º- Considera-se “diretamente responsável pelo projeto” aquele empreendedor com participação efetiva na sua execução ou que seja autor ou produtor de obra a ser executada através da Lei de Incentivo à Cultura.

Parágrafo único- É expressamente vedada a utilização do nome de terceiros, como empreendedor, que não tenham participação direta na execução do projeto.

Art.4º- Os recursos próprios utilizados pelo empreendedor não podem ser utilizados para sua remuneração, devendo se limitar a pagamento de outros serviços ou aquisições.

Art. 5º- A remuneração do empreendedor é considerada fim lucrativo.

Art. 6º- São considerados, dentro das áreas culturais enquadradas para receber recursos:

I- Projetos relacionados a musica e dança:

- a) Gravação de CD: terá prioridade projeto de resgate histórico-cultural, projeto com novos conceitos e paradigmas ou projeto de segmentos não apoiados pela mídia comercial.
- b) Apresentação musical: terá prioridade projeto que promova descentralização cultural no Município.
- c) Apresentação de dança: terá prioridade projeto que, além de descentralização cultural, ofereça aprendizagem ou formação, além de criar mecanismos de auto-sustentação ou manutenção de atividades por voluntariado.

II- Criação e publicação literária ou produção, exposição e apresentação nas áreas previstas:



Serão considerados projetos do autor da obra, salvo casos de legado ou detenção de direitos de autor já falecido ou considerado fisicamente incapaz.

III- Concessão de bolsas de estudo nas áreas culturais e artísticas:

Serão considerados cursos previstos para realização no Município e para projetos que apresentem planejamento de auto-sustentação futura.

Considera-se que o empreendedor do projeto, devidamente capacitado para tal, seja o fornecedor, mediante apoio da Lei, das bolsas de estudo, em estabelecimento próprio ou público.

Parágrafo único: A prioridade a que se refere o inciso I deste artigo ou o simples enquadramento às considerações estabelecidas não representa garantia de aprovação.

Art. 7º- São elementos que excluem um projeto inscrito:

- a) Ausência dos documentos obrigatórios;
- b) Inscrição de projetos de empreendedores em condições de inabilitação, conforme art. 105 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único- Aos projetos excluídos não cabem comunicação ou defesa, devendo a informação ser fornecida mediante solicitação do empreendedor.

Art. 8º- São elementos que indeferem um projeto inscrito:

- a) Omissão ou falsificação de informações;
- b) Formulários com informações incompletas;
- c) Situações não previstas nas leis ou Edital, passíveis de questionamento pela Comissão;
- d) Designação, como empreendedor, de pessoa não executante do projeto;
- e) Participação de empreendedor de projeto anteriormente aprovado que se encontra em situação de pendência.
- f) Participação de empreendedor de projeto anteriormente aprovado que foi notificado por irregularidade durante sua execução, desde que esta não configure punição prevista em Lei;
- g) Participação de empreendedor de projeto anteriormente aprovado pelo Fundo de Projetos Culturais que não concluíram o projeto.

§ 1º- Os empreendedores de projetos indeferidos serão comunicados dos elementos indeferidores e dos prazos para defesa.

§ 2º- Após a defesa, em caso de novo indeferimento não caberá mais apresentação de recurso.

Art. 9º- A execução do projeto deve ser majoritária no Município de Pouso Alegre.



§ 1º- Quando da execução fora do Município, o empreendedor deverá dar preferência a localidade onde não exista Lei de Incentivo à Cultura, de modo a realizar a divulgação da Lei na ocasião de sua apresentação.

§ 2º- A preferência a que se refere o § 1º é de caráter orientador e não representa impossibilidade de escolha de outras localidades.

Art. 10º- A prestação de contas dos projetos culturais aprovados será específica por projeto, de acordo com formulários disponibilizados.

§ 1º- A CMAS considera uma prestação de contas adequada aquela em que:

- I- O empreendedor apresenta todos os comprovantes de gastos realizados conforme Planilha de Orçamento apresentada;
- II- O empreendedor apresenta todos os documentos solicitados pela CMAS nos prazos estabelecidos;
- III- O empreendedor presta contas da parte financeira e dos produtos culturais propostos.

§ 2º- Os serviços de segurança e transporte deverão ser tomados junto a empresas especializadas ou pessoas físicas devidamente cadastradas junto à Prefeitura, devendo a prestação de contas ser realizada por nota fiscal.

§ 3º- Para efeito de prestação de contas, os gastos referentes a alimentação tomados junto a pessoas físicas serão limitados, considerando a totalidade do projeto, a R\$ 150,00, constando no recibo o número de pessoas servidas.

§ 4º- Gastos com despesas bancárias e a CND podem constar da prestação de contas, desde que seus valores sejam definidos na Planilha de Orçamento, considerando que o empreendedor conheça os valores cobrados e considere sua necessidade no decorrer do projeto, evitando superestimar valores.

§ 5º- A adequada prestação de contas de projeto anteriormente aprovado será considerada na avaliação pela CMAS, quando de nova inscrição do empreendedor.

§ 6º - Somente serão considerados concluídos os projetos em que o houver a prestação de contas financeira e a entrega do produto cultural proposto.

Art.11º- De acordo com a natureza do projeto aprovado, será disponibilizado material informativo, a ser afixado em local visível de execução do mesmo, constando de canais de contato público com a presidência da CMAS.



Art. 12º- Para ser patrocinadora de projeto cultural aprovado pelo Incentivo Fiscal, a empresa deverá repassar recurso mínimo de 10% do valor total do projeto, utilizando os recursos dedutíveis ou somando a estes valores que completem os 10% previstos, sem prejuízo de uma maior contribuição.

§ 1º- A proibição de patrocínio por empresa de propriedade do empreendedor de projeto cultural é válida ainda que o mesmo seja sócio minoritário.

§ 2º- É vedada à empresa doadora ou patrocinadora de projeto cultural a participação remunerada no projeto por ela apoiado.

Art. 13º- A aplicação no mercado financeiro dos recursos recebidos pelo empreendedor deverá se limitar às contas-poupanças.

Art. 14º- Por “contrapartida social” entende-se:

- I- Gratuidade total ou que corresponda a, no mínimo, 80% das ações e/ou produtos resultantes dos projetos pelo Fundo de Projetos Culturais ou a, no mínimo, 10% no caso do Incentivo Fiscal;
- II- Disponibilização gratuita, pelo empreendedor, de sede própria para execução do projeto;
- III- Ações que promovam um efetivo resgate histórico-cultural em áreas diversas;
- IV- Ações que promovam a preservação de bens materiais;
- V- Ações que promovam a transferência de conhecimento, nas áreas artísticas e culturais;
- VI- Disponibilização de materiais resultantes de pesquisas, nas áreas previstas pela Lei, para centros de ensino e entidades públicas ou sem fins lucrativos;
- VII- Prestação de serviço não remunerado.

Parágrafo único: a gratuidade a que se referem os incisos I e II poderá ser suprimida se a arrecadação financeira resultante for utilizada como elemento formador de fundo para auto-sustentação futura do projeto, devendo esta informação constar na proposta de apresentação do mesmo.

Art. 15º- O Brasão do Município e o Selo da Lei estampados nos produtos culturais resultantes dos projetos deverão ocupar um espaço mínimo de 10% da área total disponível nos produtos.

Art.16º- O não atendimento a disposições previstas nesta Deliberação acarretará notificação ao empreendedor e indeferimento em projeto futuro, sem prejuízo, conforme o caso, de outras punições cabíveis.



Parágrafo único: São disposições passíveis de notificação, conforme *caput* deste artigo:

- a) Utilização de nome de terceiros como empreendedor, quando não detectado na pré-análise do projeto inscrito;
- b) Utilização dos recursos próprios como remuneração do empreendedor;
- c) Não atendimento às solicitações documentais da CMAS;
- d) Não adequação aos elementos requeridos nesta Deliberação para prestação de contas;
- e) Não afixação em local visível ao público, dos meios de contato com a presidência da CMAS;
- f) Participação, no Incentivo Fiscal, de empresa de propriedade do empreendedor;
- g) Remuneração, no Incentivo Fiscal, de empresa no projeto por ela apoiado;
- h) Disponibilização de espaço inferior a 10% nos produtos culturais resultantes;
- i) Falsificação ou omissão de informações no decorrer da execução do projeto.

Art. 17º- Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente da CMAS, com o referendo da Comissão.

Art. 18º- O presente documento será atualizado por ocasião da aprovação de novas deliberações da CMAS.

Art.19º- Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 30 de novembro de 2009.



Claudinei Antônio da Silva
Presidente - CMAS